

**REGULAMENTO (CE) Nº 2239/96 DA COMISSÃO**  
**de 22 de Novembro de 1996**  
**relativo ao fornecimento de produtos lácteos a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, alínea b), do seu artigo 24º,

Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu leite em pó a certos beneficiários;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária <sup>(2)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91 <sup>(3)</sup>; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que, para um dado lote, tendo em conta as pequenas quantidades a fornecer, o modo de acondicionamento e o grande número de destinos dos fornecimentos,

é conveniente prever a possibilidade de os proponentes indicarem dois portos de embarque não pertencentes, se for caso disso, à mesma zona portuária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de produtos lácteos, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Relativamente ao lote A, em derrogação do nº 3, alínea d), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, a proposta pode indicar dois portos de embarque não necessariamente pertencentes à mesma zona portuária.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

## ANEXO

## LOTE A

1. **Acção n.º** (1): 1180/95 (A1); 1181/95 (A2)
2. **Programa:** 1995
3. **Beneficiário** (2): Euronaid, PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland [tel.: (31-70) 33 05 757; telefax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL]
4. **Representante do beneficiário** (3): a designar pelo beneficiário
5. **Local ou país de destino:** A1: Haiti; A2: Madagáscar
6. **Produto a mobilizar:** leite em pó desnatado vitaminado
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (6): ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto I.B.1)
8. **Quantidade total (toneladas):** 210
9. **Número de lotes:** 1 em 2 partes (A1: 165 toneladas; A2: 45 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** (7) (8): ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos I.B.2, I.A.2.3 e I.B.3)  
Língua a utilizar na rotulagem: francês
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade  
O fabrico do leite em pó desnatado e a incorporação de vitaminas devem ser efectuados após a atribuição do fornecimento
12. **Estádio de entrega:** entregue no porto de embarque (10)
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque:** de 6 a 26. 1. 1997
18. **Data limite para o fornecimento:** —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas:** 9. 12. 1996 [12 horas (hora de Bruxelas)]
21. **Em caso de segundo concurso:**
  - a) Data limite do prazo de submissão: 23. 12. 1996 [12 horas (hora de Bruxelas)]
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 20. 1 a 9. 2. 1997
  - c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso:** 20 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1):  
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment «Loi 130», bureau 7/46,  
rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel  
Telex: 25670 AGREC B; Telefax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (4): restituição aplicável em 18. 11. 1996, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2038/96 da Comissão (JO n.º L 272 de 25. 10. 1996, p. 12)

## LOTE B

1. **Acção n.º** (¹): 1876/94
2. **Programa:** 1994
3. **Beneficiário** (²): UNHCR (attn. Mme Seinet), case postale 2500, CH-1211 Genève 2 dépôt [tel.: (41-22) 739 81 37; telecopiador: 739 85 63]
4. **Representante do beneficiário:** UNHCR, BP 4405 Nouakchott [tel.: (222) 25 63 27; telefax: 25 61 76; telex: 5729 MTN]
5. **Local ou país de destino** (³): Mauritânia
6. **Produto a mobilizar:** leite gordo em pó
7. **Características e qualidade da mercadoria** (⁴) (⁵): ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto I.C.1)
8. **Quantidade total (toneladas):** 60
9. **Número de lotes:** 1
10. **Acondicionamento e marcação** (⁶): ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos I.C.2, I.A.2.3 e I.C.3)  
Língua a utilizar na rotulagem: francês
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade  
O fabrico do leite gordo em pó deve ser efectuado após a atribuição do fornecimento
12. **Estádio de entrega:** entregue no porto de desembarque, desembarcado
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** Nouakchott
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque, caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque:** de 6 a 19. 1. 1997
18. **Data limite para o fornecimento:** 9. 2. 1997
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas:** 9. 12. 1996 [12 horas (hora de Bruxelas)]
21. **Em caso de segundo concurso:**
  - a) **Data limite do prazo de submissão:** 23. 12. 1996 [12 horas (hora de Bruxelas)]
  - b) **Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque:** de 20. 1 a 2. 2. 1997
  - c) **Data limite para o fornecimento:** 23. 2. 1997
22. **Montante da garantia do concurso:** 20 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (⁷):  
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment «Loi 130», bureau 7/46,  
rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel  
Telex: 25670 AGREC B; Telefax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (⁸): restituição aplicável em 18. 11. 1996, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2038/96 da Comissão (JO n.º L 272 de 25. 10. 1996, p. 12)

*Notas:*

- (1) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (2) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (3) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de céσιο 134 e 137 e de iodo 131.
- (4) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- O montante da restituição é convertido em moeda nacional por meio da taxa de conversão agrícola aplicável no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação. Não são aplicáveis a este montante as disposições dos artigos 13º a 17º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão (JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96 (JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22).
- (5) Delegação da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 33.
- (6) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
- certificado sanitário,
  - lote A: certificado veterinário, emitido por um organismo oficial, comprovativo de que o produto foi transformado, a partir de leite pasteurizado proveniente de animais saudáveis, em excelentes condições sanitárias controladas por pessoal técnico qualificado, e de que durante os 12 meses que precederam a transformação a zona de produção do leite cru esteve isenta de febre aftosa e de qualquer outra doença infecciosa ou contagiosa a notificar obrigatoriamente,
- O certificado veterinário deve indicar a temperatura e a duração da pasteurização, a temperatura e a duração do processo na torre de atomização e a data limite para o consumo.
- (7) Em derrogação do JO nº C 114, o ponto I.B.3.c) ou I.C.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção "Comunidade Europeia"».
- (8) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL, cada contentor deverá conter 15 toneladas líquidas. O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores. Não são aplicáveis as disposições do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87.
- O adjudicatário deve apresentar ao agente receptor uma relação completa do conteúdo de cada contentor, especificando o número de sacas referentes a cada número de expedição, tal como especificado no anúncio de concurso.
- O adjudicatário deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (Sysko lock-tainer 180 seal), cujo número deve ser fornecido ao expedidor do beneficiário.
- (9) O fornecedor deverá enviar um duplicado da factura original a: Scheuer Assurantie, Postbus 1315, NL-1000 BH Amsterdam.
- (10) Em derrogação do nº 3, alínea d), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, a proposta pode indicar dois portos de embarque não necessariamente pertencentes à mesma zona portuária.